



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004356-18.2011.815.0371**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**PROMOVENTE** : Ministério Público do Estado da Paraíba

**PROMOVIDO** : Município de São José da Lagoa Tapada, representado por seu Prefeito

**ORIGEM** : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa

**JUÍZA** : Kátia Daniela de Araújo

---

**REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COLETE ESPECIAL PARA CORREÇÃO DE ESCOLIOSE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO.**

- *“O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida” (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 271.286-8/RS, STF, julgado em 12/09/2000).*

- *“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.” (Art. 557, CPC).*

**Vistos etc.**

Trata-se de Remessa Necessária enviada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Sousa que, nos autos da Ação Civil Pública intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, em favor de Francisco Dário Gomes, contra o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA/PB, julgou procedente o pedido inicial, para condenar o Promovido a fornecer um Colete Milwaukee para Escoliose, por ser portador de Deformidade Torácica com presença de giba costal, conforme Laudos Médicos de fls. 07, 08 e 31.

Não houve recurso voluntário, certidão de fl. 48, porém, os autos subiram a este Tribunal por força do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil.

Parecer do Ministério Público pelo desprovisionamento da Remessa, mantendo-se a sentença em todos os seus termos, fls. 54/60.

**É o relatório.**

### **DECIDO**

Analisando os autos, verifica-se que o paciente Francisco Dário Gomes é portador de Deformidade Torácica com presença de giba costal, necessitando fazer uso um Colete Milwaukee para Escoliose, consoante atestam os Laudos Médicos de fls. 07, 08 e 31, subscrito pelo Dr. Luiz Alberto G. Oliveira, CRM 4027.

Pois bem.

Segundo o art. 196 da Constituição Federal, *“é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

A respeito desse preceito, a melhor orientação é aquela que considera que as normas pertinentes à saúde, por ser ela o mais típico dos direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independentemente de norma regulamentadora.

Mais adiante, a Constituição Federal, no seu art. 198, consigna que *“as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento*

*da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes".*

Diante dessas disposições, observa-se que o Sistema Único de Saúde garante o fornecimento de cobertura integral aos seus usuários - não importando se de forma coletiva ou individualizada, como no caso em apreço -, e por todos os entes estatais da Administração Direta: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, do que decorre a impossibilidade do reconhecimento da irresponsabilidade do Promovido.

André Ramos Tavares bem conceitua o direito à saúde, por ser *“o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado”* (Curso de Direito Constitucional, p. 387, Saraiva, 2002).

Nesse sentido, o próprio STF, já explicitou:

*“O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida”  
(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 271.286-8/RS, julgado em 12/09/2000).*

Desta feita, ao acolher a pretensão da parte autora, nenhum equívoco cometeu o Juiz.

O art. 557 do CPC prescreve que: *“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior”.*

Por tais razões, diante da manifesta improcedência da insurreição, **NEGO SEGUIMENTO à Remessa Necessária.**

Publique-se.

Intime-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

João Pessoa, \_\_\_\_ de janeiro de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**